



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/02/14 – ITEM: 28

RECURSO ORDINÁRIO

28 TC-024947/026/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado.

Responsável(is): Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração), Roberto Salvador Scaringella (Secretário de Transportes), Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária de Saúde), Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos) e Sinésio Scarabello Spina (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de prorrogação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Camila da Silva Rodolpho e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Prefeitura de JUNDIAÍ** em face da decisão da Segunda¹ Câmara —RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES— que, em sessão de 17-08-2010, julgou **irregular** termo aditivo VI, de 22-04-09, no valor de R\$3.665.240,96, que prorrogou por mais 12 meses, totalizando 72 meses, o contrato firmado entre a Prefeitura de Jundiaí e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando aquisição de gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e álcool hidratado.

De conformidade com o voto condutor do v. Acórdão combatido, nada de extraordinário ou incomum fora deduzido para amparar a prorrogação excepcional, lastreada no § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

¹ Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator e Presidente, Renato Martins Costa e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2 A Prefeitura, em suas razões (fls. 849/885), alegou, em suma, que a prorrogação *teve origem na questão impeditiva determinada por força das exigências modificativas anunciadas pela CETESB*; o que acabou por demandar providências acerca de estudos ambientais de alta complexidade.

Defendeu a regularidade da prorrogação excepcional “*por constituir medida legalmente viável à época, pois a situação enfrentada amoldava-se plenamente aos ditames autorizadores do ato, cuja prática se impunha para o regular processamento das ações administrativas na defesa do interesse público*”.

1.3 A **SDG** (fls. 889/891) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois a recorrente limitara-se a repisar esclarecimentos já prestados anteriormente em sede de defesa prévia (fls. 819/823), como as exigências anunciadas pela CETESB e estudos técnicos decorrentes, e que não elidiram as necessárias providências que, a seu tempo, deveriam ser tomadas pela Administração, no extensivo prazo de 60 meses. Previsível, pois, a aquisição, e ausente o necessário planejamento administrativo.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos², dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

Penso que as razões recursais deduzidas para desconstituir a r. decisão hostilizada não tiveram força suficiente para suplantá-la. A propósito,

² Acórdão publicado no DOE de 01-09-10 e apelo protocolado em 16-09-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



como assinalado pela SDG, os argumentos da Recorrente não trouxeram aos autos elementos novos capazes de alterar ou inovar a questão posta: excepcional prorrogação contratual, por mais 12 meses, totalizando 72 meses.

De fato. Irrepreensível o voto condutor da r. decisão hostilizada:

*“No caso, porém, nada de extraordinário e incomum foi deduzido para, adequadamente, a teor da Lei, amparar o ato. Como bem anotou a Auditoria, **de iguais argumentos já lançara mão a Prefeitura para em duas oportunidades prorrogar a avença. Nada, pois, de inédito nas situações relatadas para justificar o atraso na realização de certame e celebração de novo contrato.***

Tudo indica, outrossim, ausência de adequado planejamento e de celeridade que a hipótese demandava, especialmente quando em perspectiva aquisições perfeitamente previsíveis, das quais não pode prescindir a Administração Municipal.”

Remanesce ainda sem comprovação a observância do § 4º do art. 57, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

(...)

§ 4º **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em consequência, encurto razões para, acolhendo manifestação da digna SDG, votar pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO